ACÓRDÃO - AC00 - 38/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/6934/2015
PROTOCOLO	: 1592375
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE CARACOL
JURISDICIONADO	: RONISON CENTURIÃO PEREIRA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – EXATIDÃO DOS RESULTADOS APURADOS – IMPROPRIEDADES DE ORDEM FORMAL – MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO OFICIAIS – AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – REGULARIDADE COM RESSALVA – FALTA DE TRANSPARÊNCIA NAS CONTAS PÚBLICAS – MULTA – UTILIZAÇÃO DA COSIP NA BASE DE CÁLCULO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – LIMITE DE DESPESA TOTAL – RECOMENDAÇÃO.

1. Verificado que as demonstrações contábeis das contas de gestão atenderam substancialmente às disposições legais e regulamentares, apresentando, todavia, impropriedades de ordem formal, que não as macularam, apesar de prejudicarem a boa gestão pública, é declarada a regularidade com ressalva, e emitida a recomendação ao atual gestor para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.
2. É aplicada a sanção de multa ao responsável em razão da falta de transparência nas contas públicas, em descumprimento das determinações do art. 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal.
3. Verificado regular o limite constitucional do percentual de 7% de despesa total do Poder Legislativo, para o exercício financeiro de 2014, uma vez que a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP) era considerada como receita tributária, cujo entendimento foi modificado a partir de meados do mês de dezembro de 2015, por meio do Reexame Parcial do Parecer C – Acórdão em Reexame 00/0148/2013, Processo n. TC/6606/2015, cabe a recomendação para que em futuras prestações de contas seja observado o novo entendimento emanado por este Tribunal, referente a utilização da COSIP na base de cálculo da Receita Corrente Líquida para efeitos de limite de despesa total do Poder Legislativo Municipal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual

do Tribunal Pleno, realizadas de 29 de novembro a 2 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva,** da prestação de contas anual de gestão da **Câmara Municipal de Caracol**, referente ao exercício de **2014**, sob a responsabilidade do Sr. **Ronison Centurião Pereira**, presidente da Câmara Municipal, à época, **dando-lhe a devida quitação**, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **aplicação de multa no valor de 100 (cem) UFERMS** ao Sr. **Ronison Centurião Pereira**, presidente da Câmara Municipal, à época, pela falta de transparência nas contas públicas, com fulcro no art. 42, V, c/c art. 44, I, ambos da LCE; pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável acima nominado recolha o valor da multa imposta no item 2, aos cofres do FUNTC, comprovando nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", e § 1º, I e II, e com o art. 210, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; e pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, *b*, do RITC/MS.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Caracol, referente ao exercício de 2014, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ICE), por intermédio da Análise ANA – 4ICE – 26437/2015, concluiu que a prestação de contas anual de gestão oferece condições para obter aprovação.

A Auditoria, por meio do Parecer PAR – GACS PSS – 16944/2019, opinou conforme segue:

> *"Ante o exposto, entendemos que as alegações trazidas pelo jurisdicionado às fls. 216/219 não foram suficientes para afastar as irregularidades identificadas no parecer PAR – GACS PSS – 4055/2018, fls. 163/205, motivo pelo qual mantenho a opinião pela irregularidade das contas em decorrência da prática de ato infracional nos termos do art. 42, caput e inciso VI da LO-TCE/MS e ainda as multas respectivas. Opino ainda: a) Pela fixação de prazo para que o presidente da Câmara Municipal institua o controle interno, sob pena de multa. Ao instituir o controle interno deve o gestor atentar para necessidade de independência do cargo, o que inviabiliza o provimento mediante cargo comissionado. Caso seja acolhida a nossa opinião, destacamos a necessidade de utilizarmos o instrumento de fiscalização denominado Monitoramento, previsto no art. 31 da LO-TCE/MS, conforme demonstrado no item 2.2.2 do parecer PAR – GACS PSS – 4055/2018, fls. 163/205; b) Pela determinação ao gestor para que dê cumprimento ao art. 48 e 48-A da LRF e a Resolução n. 1.133/2008 do CFC, sob pena de multa (art. 42, caput), com acompanhamento pelo TCE/MS (instrumento de fiscalização previsto no art. 31 da LOTCE/MS); c) pela determinação ao gestor e ao responsável técnico pelas demonstrações contábeis para que faça cumprir a Portaria STN 634/2013 – convergindo as peças contábeis ao modelo da nova contabilidade pública e ainda que atentem à obrigatoriedade de elaborar e encaminhar a este TCE as Notas Explicativas que são partes integrantes das Demonstrações Contábeis, sob pena de caracterizar escrituração das contas públicas de modo irregular (art. 42, VIII da LO/TCE/MS), conforme item 2.2.5 do Parecer PAR – GACS PSS – 4055/2018, fls. 163/205."*

O Ministério Público de Contas (MPC), via parecer PAR - 4ª PRC 5905/2020 opinou no seguinte sentido:

> *"Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina, nestes autos, que o egrégio Tribunal de Contas-MS adote o seguinte julgamento: I – julgue como*

CONTAS IRREGULARES a Prestação de Contas de Gestão de 2014, da Câmara Municipal de Caracol-MS, gestão do Sr. Ronison Centurião Pereira, Presidente da Câmara, nos termos do Art. 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c Art. 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e Art. 17, inciso II, "a", 1, da Resolução TC/MS nº 98/2018, devido ausência de regular implantação do Controle Interno, ausência de ampla publicidade dos atos contábeis e de gestão, em afronta ao artigo 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal, manutenção de disponibilidade de caixa em Instituições não oficiais, em afronta ao artigo 164, § 3º da CF/88, demonstrações contábeis apresentadas em desacordo com o MCASP – Portaria STN nº 634/2013, fatos que contrariam normas constitucionais e legais e caracterizam as infrações previstas nos incisos II, IV, V, VIII e IX do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012; II – APLICAR MULTA ao gestor Senhor Ronison Centurião Pereira, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva, tendo em vista as impropriedades constantes na Prestação de Contas da Câmara Municipal, exercício de 2014; III – RECOMENDAR, nos termos do artigo 61, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, que o responsável pelo Órgão observe com rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente quanto ao provimento do cargo de Controlador Interno, via concurso público, ampla publicidade e transparência aos atos de gestão e não manutenção de disponibilidade de caixa em Instituição Financeira não Oficial, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer; IV – DETERNINAR ao atual gestor e ao responsável técnico pelas demonstrações contábeis para que faça cumprir a Portaria STN 634/2013 – convergindo as peças contábeis ao modelo da nova contabilidade pública e ainda que atentem à obrigatoriedade de elaborar e encaminhar a este TCE as Notas Explicativas que são partes integrantes das Demonstrações Contábeis, sob pena de caracterizar escrituração das contas públicas de modo irregular (art. 42, VIII da LO/TCE/MS); V – COMUNIQUE o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do Art. 5º, inciso LV da Constituição Federal."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas segue os parâmetros normativos estabelecidos pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000, Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 e, Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Compulsando os autos verifico que as demonstrações contábeis atenderam substancialmente as disposições da Lei n. 4.320/64, assim como da Resolução n. 1.133/2008 do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), que aprova as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP 16.6) - demonstrações contábeis a serem elaboradas e divulgadas pelas entidades do setor

público.

Verifico, também, que a prestação de contas apresentou impropriedades de ordem formal, tendo em vista que o jurisdicionado não cumpriu as determinações do art. 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal; efetuou movimentação financeira em instituições financeiras não-oficiais; incorreu em descumprimento de normas relativas aos Sistemas de Controle Interno aplicáveis ao Setor Público, estando em desacordo com a determinações dos arts. 54 e 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF); deixou de elaborar e publicar as Notas Explicativas, que são partes integrantes das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP).

Foi apontada também a extrapolação do limite constitucional do percentual de 7% de despesa total da Câmara Municipal. Entretanto, em relação a essa situação, com a devida *vênia*, deixo de acolher os entendimentos da Auditoria e do MPC, sustentados para justificar a reprovação da presente prestação de contas, haja vista que, de acordo com o Acórdão AC00-SECSES n. 148/2013, proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, para aquele exercício financeiro de 2014, a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP) ainda era considerada como receita tributária, entendimento este que foi modificado somente a partir de meados do mês de dezembro de 2015, por meio do Reexame Parcial do Parecer C – Acórdão em Reexame 00/0148/2013, Processo n. TC/6606/2015.

Dessa forma, acolho a posição apresentada pela 4ICE, considerando-se como regular o limite constitucional do percentual de 7% de despesa total do Poder Legislativo de Caracol/MS, conforme exposto no parágrafo anterior.

Contudo, cabe recomendação para que em futuras prestações de contas seja observado o novo entendimento emanado por este Tribunal, referente a utilização da COSIP na base de cálculo da Receita Corrente Líquida para efeitos de limite de despesa total do Poder Legislativo Municipal.

Sendo assim, entendo que as referidas impropriedades, apesar de prejudicarem a boa gestão pública, não maculam a presente prestação de contas de gestão a ponto de torná-la irregular, podendo, neste caso, receber aprovação com ressalvas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho em parte a conclusão da equipe técnica da 4ICE, deixo de acolher os pareceres da Auditoria e do MPC, e **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Caracol, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Ronison Centurião Pereira, presidente da Câmara Municipal, à época, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **aplicação de multa no valor de 100 (cem) UFERMS** ao Sr. Ronison Centurião Pereira, presidente da Câmara Municipal, à época, inscrito no CPF sob o n. 974.797.051-15, pela falta de transparência nas contas públicas, com fulcro no art. 42, V, c/c art. 44, I, ambos da LCE;

3. pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável acima nominado recolha o valor da multa imposta no item 2, aos cofres do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), comprovando nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", e § 1º, I e II, e com o art. 210, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

4. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, *b*, do RITC/MS;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, dando quitação ao ordenador de despesas, pela aplicação de multa ao responsável, e pela recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

NCB / VAB/dssm